



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JAIR BOLSONARO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, de 2013. (Do Sr. Jair Bolsonaro)

Ficam suspensos os efeitos do inteiro teor do Decreto Federal nº 6.817, de 7 de abril de 2009 e da Seção III, da Portaria IBAMA nº 11, de 10 de junho de 2009, que versa sobre “porte, uso e emprego de armamentos” por servidores do Órgão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, os efeitos do inteiro teor do Decreto Federal nº 6.817, de 7 de abril de 2009 e da Seção III, da Portaria IBAMA nº 11, de 10 de junho de 2009, que versa sobre “porte, uso e emprego de armamentos” por servidores do Órgão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências estabelece, taxativamente, a quem é conferida autorização para o porte de armas de fogo.

No entanto o Decreto Federal nº 6.817, de 7 de abril de 2009, ao incluir o § 6º ao art. 34 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004,

responsável pela regulamentação do Estatuto do Desarmamento, exorbitou o poder regulamentar, sem que houvesse delegação legislativa específica para isso, conforme se observa:

§ 6º A vedação prevista no parágrafo 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

(Incluído pelo Decreto nº 6.817, de 2009).

De igual modo, a Seção III, da Portaria nº11, do IBAMA, de 10 de junho de 2009, ao disciplinar o porte, uso e emprego de armamentos aos Agentes Ambientais Federais, ainda que concedido em caráter precário, não encontra respaldo legal pra tal normatização de forma ampla, como o fez.

Cabe destacar que ainda vige a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, autorizando o porte de armas, porém restringindo para agentes no exercício da fiscalização da caça:

*Art. 26. Todos os funcionários, **no exercício da fiscalização da caça**, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas. (gn)*

Obviamente que as funções afetas ao IBAMA e ao ICMBio, de acordo com as suas atuais estruturas, são muito mais amplas do que a mera fiscalização ambiental voltada para a caça, sendo, portanto, necessário que haja adequação na Lei nº 10.826, de 2003, para que haja expressa autorização de porte de armas para tais servidores e não em alteração circunstancial em norma regulamentadora do Poder Executivo.

Outros dispositivos legais que permitiam o porte para servidores designados para atividades de fiscalização ambiental, inseridos em legislações específicas, também foram revogados, a exemplo do art. 24 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revogado pela Lei nº 12.651/12 e o art. 53, do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, revogado pela Lei 11.959/09.

Por oportuno, esclareço que em proposição distinta, proponho a revogação do art. 26 da Lei nº 5.197/67, por entender que esses órgãos ambientais podem exercer seus ofícios com apoio de órgãos de segurança estaduais e federais, quando a situação assim o exigir.

Aliás, creio que esse entendimento é o mesmo do Governo que, recentemente, negou porte de arma para os agentes prisionais que, indiscutivelmente, têm muito mais justificativa para usar armamento, sob alegação de que seriam menos armas em circulação.

Assim, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, propomos a sustação dos atos normativos oriundos das instâncias supracitadas do Poder Executivo, a saber, o inteiro teor do Decreto Federal nº 6.817, de 7 de abril de 2009 e a Seção III, da Portaria IBAMA nº 11, de 10 de junho de 2009.

Sala das Sessões, em de junho de 2013.

JAIR BOLSONARO

Deputado Federal - PP/RJ